



# Prefeitura Municipal de Castro

Ofício nº 625/2020– PGM

Castro, 10 de dezembro de 2020.

**Ref. Requerimento nº 224/2020 - Ofício 403/2020**

Processo nº 169/2020

Exma. Sra.  
**MARIA DE FATIMA BARTH ANTÃO CASTRO**  
DD.Presidente da Câmara Municipal  
Castro – Paraná

Sra. Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob Nº 483

Em 16 de dezembro de 20

Às 11:50 hs. Ass: MP

Em referência ao Ofício nº 316/2020, Requerimento 224/2020, o qual, solicita informações quanto às publicidades institucionais do município em período eleitoral, informamos que, a publicidade institucional cujas fotos constam no requerimento afirmando que as mesmas ferem o que dispõe o art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei 9.504 de 1997, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Em **primeiro lugar**, necessário ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é bem clara quanto aos requisitos para configurar a proibição elencada no artigo



# Prefeitura Municipal de Castro

73, VI, alínea "b" da Lei 9.504/1997: é necessário que haja menção direta à administração e/ou aos agentes públicos, bem como a da administração do concorrente ao cargo eletivo claramente identificável:

"Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada aos agentes públicos em campanha. Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Publicidade institucional. Afixação de placa de obra pública no período vedado. Obra realizada em parceria entre o governo do estado e a prefeitura municipal. Prédio conhecimento. Desprovimento. 1. **A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é permitida a manutenção das placas de obras públicas, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo.** 2. O Tribunal de origem reconheceu a prática de publicidade institucional em período vedado, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em razão da veiculação de placas que, além do brasão da prefeitura, constava a informação de que as obras eram realizadas em associação do Município com o Estado. 3. Ainda que a publicidade institucional tenha sido objeto de uma parceria entre dois entes da Federação e mesmo que fosse ela responsabilidade do Governo do Estado, cabe à municipalidade diligenciar para que as placas não fossem mantidas, segundo as características apuradas, a fim de se obedecer o comando proibitivo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em virtude do período eleitoral alusivo ao pleito municipal. 4. As condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral.[...]"

(Ac de 5.12.2017 no AgR-AI 8542, rel. Min. Admar Gonzaga.)

"Representação. Conduta vedada. 1. **A veiculação de dois outdoors com propaganda institucional divulgando obras públicas municipais, contendo fotografias em que aparecem diversas pessoas, sem destaque à figura do representado, não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, por quanto não demonstra o propósito de beneficiar candidato às eleições.** 2. De igual modo, a divulgação de dois painéis não configura, por si só, abuso de autoridade, visto que ausentes outras circunstâncias a indicar a gravidade da conduta, não estando evidenciado, portanto, o requisito da potencialidade exigido para a configuração da infração. [...]" (Ac. de 18.9.2012 no AgR-RO nº



# Prefeitura Municipal de Castro

535839, rel. Min. Arnaldo Versiani.) (*grifo nosso*)

"Propaganda institucional. Período vedado. Art. 73 da Lei no 9.504/97. Placas em obras públicas. Permanência. Responsabilidade. Comprovação. 1. **A permanência das placas em obras públicas, colocadas antes do período vedado por lei, somente é admissível desde que não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (precedente: Recurso na Representação no 57/98).** 2. A ausência de prova de responsabilidade pela fixação ou permanência das placas não permite a imposição de sanção, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Recurso especial conhecido e provido." Ac. no 19.323, de 24.5.2001, rel. Min. Fernando Neves; (*grifo nosso*)

Nesse sentido, não devem ser considerados como promoção pessoal quando a publicação institucional se limita a informar a população sobre inauguração de obras e outros registros que não exorbitam os atos típicos do Chefe do Executivo. Aliás, este é o entendimento do próprio TRE/PR:

[...]

3. Não configura uso promocional de publicidade institucional (art. 73, VI, alínea "b") notícias no site da prefeitura municipal que não exorbitem atos normais de gestores, dentre os quais registros de convênios entre Estado e Município, inaugurações de obras e registros de presenças em eventos públicos e solenidades, não havendo exaltação pessoal à figura do prefeito e tampouco da então governadora e que foram retiradas do site três meses antes do pleito.

[...]

Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada improcedente.

(TRE/PR - PROCESSO n 0602663-87.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54679 de 14/05/2019, Relator TITO CAMPOS DE PAULA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/05/2019)

Conforme se extrai das imagens, tratam-se de placas que tinham por objeto dar



# Prefeitura Municipal de Castro

publicidade às obras públicas realizadas pelo Município de Castro. Nota-se que em momento algum houve menção à administração atual, nem aos candidatos à reeleição.

Não é possível vislumbrar, em nenhuma das placas, qualquer menção ao nome de candidato, nem sequer constando a gestão na qual as obras foram realizadas, estando presente somente o brasão do Município de Castro, sendo inegável que se trata de uma publicidade com caráter informativo.

Caso qualquer pessoa visualize as referidas imagens, não saberá que se trata de obras realizadas na gestão atual, pois não há NENHUMA menção ao nome deles, de modo que as placas são constituídas de três simples informações, cujas quais são essenciais a qualquer publicidade relativa a obras públicas, pois disponibilizam o brasão do Município, o objeto e local da obra, bem como seu valor e dotação orçamentária.

Em **segundo lugar**, em que pese a jurisprudência consolidada do TSE tenha se firmado no sentido de que independe se o ato que determinou\autorizou a veiculação de propaganda tenha ocorrido antes do período vedado, **importante se faz mencionar que todas as placas referidas no Requerimento foram colocadas em suas respectivas localizações nos períodos em que as obras estavam sendo iniciadas.**

Isso porque, é prática corriqueira das administrações municipais a instalação deste tipo de placa em obras públicas logo de seu início, tanto é que, pelas simples imagens, é possível perceber que algumas placas são mais antigas do que outras, confirmado que foram instaladas muito antes dos três meses que antecedem o pleito eleitoral, as quais visam informar os Municípios que, naquele local, estão sendo aplicados recursos públicos, até para facilitar eventual fiscalização por parte deles, nas hipóteses em que as obras se alastram por anos sem serem finalizadas.

Em verdade, trata-se da mais pura e simples publicidade informativa, que é típica da administração pública e utilizada quase que na totalidade dos Municípios Brasileiros.

Nesta mesma linha, conforme os arestos anteriormente colacionados, verifica-se que o TSE possui entendimento no sentido de que *“A permanência das placas em obras públicas, colocadas antes do período vedado por lei, somente é admissível desde que não*



# Prefeitura Municipal de Castro

constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (Ac. no 19.323, de 24.5.2001, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido do item 1 da ementa os acórdãos nos 19.326, de 16.8.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 24.722, de 9.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)".

Ou seja, existindo placas que fazem referências a obras públicas e que foram instaladas anteriormente ao período vedado, é de rigor autorizar sua permanência, desde que não seja possível identificar autoridades, servidores ou administrações, como no caso em questão, onde somente existe a indicação da obra e o investimento ali realizado, além do brasão do Município.

Conclui-se, portanto, que não houve qualquer atentado ou violação, pois se tratam de placas informativas que foram instaladas em seus respectivos locais muito tempo antes do período vedado.

Sem mais para o momento, atenciosamente

  
ALVARO TELLES  
PREFEITO MUNICIPAL